



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17, DE 24.04.2018

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E ESTABELECE SITUAÇÕES IMPEDITIVAS A NOMEAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

DISTRIBUÍDO EM: 24.04.2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018. Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos atos de qualquer nomeação ou designação para cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, a autoridade competente deverá observar, como regra geral, os seguintes preceitos:

- a) moralidade administrativa;
- b) eficiência;
- c) probidade;
- d) idoneidade dos agentes públicos;
- e) supremacia do interesse público; e
- f) vedação ao nepotismo.

Art. 2º Fica vedada a nomeação, designação ou contratação a cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, àqueles que estejam enquadrados nas seguintes hipóteses:

I. os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

Folha 2

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) os que forem praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III. os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV. os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V. os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

Folha 3

captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII. os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional relacionada com função do cargo a ser nomeado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

IX. os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

X. a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 2º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º A nomeação de servidor comissionado que seja parte em processo administrativo ou judicial, na condição de réu ou similar, fica condicionada a devida justificativa da autoridade nomeante, observada a gravidade da conduta imputada ao interessado, bem como aos preceitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos, a partir de sua edição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

Folha 4

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei e, declarará, por escrito, que não se encontra inserido nas hipóteses de vedação previstas no art. 2º da presente Lei, sob pena de responsabilidade penal, administrativa e cível, conforme o caso.

Art. 6º Deverão as respectivas autoridades competentes pela nomeação, designação ou contratação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, tomar todas as medidas cabíveis para as devidas responsabilizações.

Parágrafo único. As autoridades que não tomarem as providências cabíveis ou, de qualquer forma, frustrarem a aplicação da presente Lei, responderão pelo ato, na forma da legislação municipal e Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Art. 7º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos atos já concretizados.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de abril de 2018.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

Folha 5

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, que visa dispor sobre regras gerais de moralidade administrativa no que concerne à investidura dos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública seja Direta ou Indireta de nosso Município, estabelecendo, assim, situações impeditivas a nomeação, conforme disposto no presente Projeto de Lei.

A proposição em tela tem por embasamento, a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, a qual trouxe alterações à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 que estabelece casos de inelegibilidade, prazos e cessão e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa no exercício do mandato.

Salientamos que em 04/07/2014 foi publicada no Boletim Oficial do Município de Jacareí a Resolução nº 689/2014, que dispõe sobre critérios para nomeação de servidores em cargos efetivos e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo de Jacareí e dá outras providências.

Imperativo, portanto, que tais preceitos impeditivos, por sua extrema relevância, vez que fundado em princípio primordial como o da "Moralidade", princípio este de cunho constitucional e basilar que rege a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (v.art. 37, da CF/88), passe a fazer parte da Legislação de nosso Município, abrangendo a Administração Pública Direta e Indireta como um todo e, não ficando restrita ao âmbito do Poder Legislativo.

Por tal motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei, que contempla toda a Administração Pública Direta e Indireta de nosso Município, com dispositivos que disciplinam de forma mais rigorosa as condições para nomeação, designação ou contratação a cargo efetivo, comissionado ou mesmo função.

Como preceitua a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

Folha 6

de 2010, ora refletida em nosso Projeto de Lei, as vedações impostas visam proteger a probidade administrativa quando da nomeação, designação ou contratação a cargos efetivos ou de comissão, na Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional.

Salientamos aqui, que nosso Projeto utiliza somente os termos Administração Direta e Indireta, vez que no conceito desta última estão englobadas as “autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista”.

O artigo 1º de nosso Projeto elenca também alguns preceitos que deverão ser observados pela autoridade competente, quando das contratações, designações, nomeações, quais sejam, moralidade, eficiência, probidade, idoneidade dos agentes públicos, supremacia do interesse público e vedação o nepotismo.

A obra Direito Administrativo Brasileiro, do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles (23.ª edição, atualizada, pag.88) traz uma citação de “Welter” segundo o qual *“a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa”.*

Nossa legislação, não traz um conceito formal do que seja a denominada “probidade administrativa”, o que temos é a disposição constitucional do art.37, §4º, da CF/88 que elenca as consequências àqueles que pratiquem atos de improbidade.

Mas, ao estudarmos o assunto vemos que é um tema intimamente relacionado com a moralidade administrativa. Nesse aspecto, vale citarmos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, elencados pela Advogada Ana Cristina de Melo Silveira¹, em seu trabalho intitulado “A Probidade Administrativa como Direito Fundamental Difuso”. Vejamos:

¹ Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. Endereço eletrônico: anamelosilveira@gmail.com.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

Folha 7

*“Assim, extrai-se do **AgRg no AREsp 176178/PI**, de relatoria do **Min. Humberto Martins**: A proibidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. Ainda, **REsp. 1023904 /RJ**, rel.*

***Min. Luiz Fux**: Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). Da mesma forma, **Resp.1089911/PE**, rel.*

***Min. Castro Meira**: A Lei nº 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, (...).”*

Destarte, nos resta evidente a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei, o qual não traz nenhuma inovação legislativa, mas, apenas e tão somente, estatui em nosso Município, normas já existentes no âmbito Federal e, de certo modo, desde 2014 já aplicadas ao nosso Legislativo, por meio da Resolução nº 689/2014 e, que são fundamentais ao exercício de qualquer profissão, assumindo uma relevância, ainda maior, quando relacionada à Administração Pública, Direta e Indireta.

Feitas estas considerações, nos cabe agora tratar da competência desta Casa Legislativa para instituir a presente Lei no âmbito do Poder Executivo Municipal, não cabendo, falar-se em vício de iniciativa.

O art.40, da Lei Orgânica de nosso Município (Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990) traz em seus incisos as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito. Os incisos I e II abaixo transcritos dispõe sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

Folha 8

empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos.

Como se denota, o Projeto de nossa autoria não invade seara de competência privativa do Prefeito, pois não trata da criação, transformação, extinção de cargos, funções, enfim, as normas constantes dos incisos I e II, do art.40, da LOM, supramencionadas. Mas, sim, de preceitos que deverão ser atendidos no acesso aos cargos, conforme dispostos no presente Projeto de Lei e que mantêm direta relação com o Princípio da Moralidade, que é preceito de ordem constitucional.

Corroborando nosso entendimento, vários são os julgados que encontramos neste sentido. Vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1219/2012, DO MUNICÍPIO DE VITTORINO. ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE 'FICHA SUJA' PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 66, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PREPONDERÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (RE 791525, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/04/2014, publicado em DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014).”

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE ANHEMBI LEI MUNICIPAL QUE "ESTABELECE AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PARA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, EM COMISSÃO DE FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

Folha 9

PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO" IMPEDIMENTOS QUE EQUIVALEM A HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTA EM LEI FEDERAL VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 00690601220138260000 SP 0069060-12.2013.8.26.0000, RELATOR: FERREIRA RODRIGUES, DATA DE JULGAMENTO: 25/06/2014, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/07/2014). "

EMENTA: I – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ECHAPORÃ N. 02/2014, 8 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE ESTABELECE AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PARA A NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. II – DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A LEI LOCAL VERSOU SOBRE IMPEDIMENTOS À NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU EM CARÁTER TEMPORÁRIO, COM BASE NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NA LEI DA FICHA LIMPA. ESSA MATÉRIA NÃO SE INSERE DENTRE AQUELAS RESERVADAS EXCLUSIVAMENTE À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ELENCADAS NOS ITENS 1 A 6 DO § 2º DO ARTIGO 24 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA. III - FIXAR IMPEDIMENTOS À NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E MATÉRIA QUE ESTÁ NA ALÇADA DA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

Folha 10

COMPETÊNCIA COMUM ATRIBUÍDA AO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO E PASSA AO LARGO DO TEMA DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESSE SIM PRIVATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. IV – AÇÃO IMPROCEDENTE. CASSADA A LIMINAR." (TJ-SP - ADI: 20116023220158260000 SP 2011602-32.2015.8.26.0000, RELATOR: GUERRIERI REZENDE, DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2015)."

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 313/2015, DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO – LEGISLAÇÃO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES SIMILARES ÀS DA "LEI FICHA LIMPA" – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO OU DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21798575020158260000 SP 2179857-50.2015.8.26.0000, RELATOR: ADEMIR BENEDITO, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2015, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2015)."

Ante todo o exposto, reiteramos a relevância da matéria objeto do presente Projeto de Lei, cuja propositura teria cabimento em qualquer momento, mas, diante do quadro avassalador de corrupção que assola nosso País, nos mais diversos e variados campos de atuação, assume agora uma preponderância ainda maior, de tal modo que, não podemos deixar para depois a votação e aprovação deste Projeto que consideramos um avanço na transparência dos atos administrativos, seja no ambiente Legislativo, como já regulado através da Resolução nº 689/2014, seja agora, com a presente Propositura.

Cabe aqui ressaltar que, uma vez aprovado este Projeto que abarca a Administração Direta e Indireta de nosso Município como um todo, através de ato próprio apresentaremos o pleito de revogação da Resolução nº 689/2014, vez que seu



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - *Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

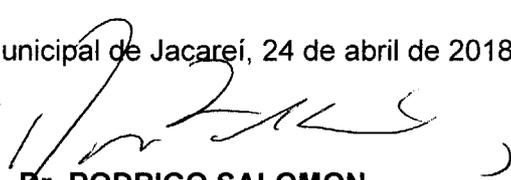
Folha 10

objeto é parte da presente Propositura, não havendo razão para sua manutenção.

Por fim, além da argumentação sobre a moralidade administrativa que envolve este Projeto de Lei, também nos adiantamos em demonstrar através dos julgados, supracitados, que não há qualquer vício de iniciativa, pois não se vislumbra invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cuida da estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico de seus servidores, mas, apenas impõem vedações de nomeações, designações ou contratações a cargos efetivos, comissão ou de função, no âmbito da Administração Pública, Direta e Indireta do Município de Jacareí, quando se enquadrem nas disposições desta Propositura.

Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 24 de abril de 2018.


Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB